

PROCESSO Nº 1281972017-0  
ACÓRDÃO Nº 0414/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: ADRIANO DA SILVA LIMA  
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - GUARABIRA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
GUARABIRA  
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE  
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.  
*- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo  
processual destinado à correção de equívocos cometidos na  
contagem de prazo de impugnação ou recurso.*  
*- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho  
administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário  
interposto pelo contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,  
pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo  
seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE  
ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou  
intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa ADRIANO DA SILVA LIMA  
contra a decisão monocrática de julgou procedente o Auto de Infração nº  
93300008.09.00001863/2017-98, lavrado em 17 de agosto de 2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma  
regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de  
videoconferência em 12 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



Processo nº 1281972017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: ADRIANO DA SILVA LIMA  
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - GUARABIRA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
GUARABIRA  
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE  
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.  
- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo  
processual destinado à correção de equívocos cometidos na  
contagem de prazo de impugnação ou recurso.  
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho  
administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário  
interposto pelo contribuinte.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa ADRIANO DA SILVA LIMA, inscrição estadual nº 16.157.448-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela atuada contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001863/2017-98, lavrado em 17 de agosto de 2017.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >>** O contribuinte está sendo atuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo atuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo atuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 4.509,16 (quatro mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), com fulcro nos artigos 85, inciso IX, alínea “k”; 81-A, inciso V, alínea “a”; e 85, inciso II, alínea “b”, todos da Lei 6.379/96, por ter constatado a infringência ao artigo 306 e parágrafos c/c artigo 335, ambos do RICMS/PB; artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009; e, artigo 119, VIII, c/c, artigo 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Depois de cientificada pessoalmente em 25 de agosto de 2017, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 17 a 28).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 32), foram os autos conclusos (fls. 33) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMISSAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA GIM DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DOCUMENTOS FISCAIS - 2013. INFORMAÇÕES OMISSAS EM REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD/SPED, DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DOCUMENTOS FISCAIS - 2014. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ILÍCITOS COMPROVADOS - 2013.

- Constatada a existência de informações constantes em documentos fiscais de entradas que foram omitidas nos arquivos magnéticos da GIM (2013), impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- A omissão de informações, em Registros de Bloco Específico da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED (2014), de documentos fiscais de entradas de mercadorias, constitui infração punível com multa.

- Confirmada a ocorrência de notas fiscais de entradas destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento no Livro Registro de Entradas de mercadorias (2013), resulta na aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, na forma prevista pela legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio de DT-e, em 09 de novembro de 2020, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 (fls. 50).

Convém destacar que apesar da Repartição Preparadora também ter encaminhado a notificação da decisão aos procuradores da autuada (Dr. Eduardo Sérgio Cabral de Lima, Dr. Gustavo Cabral de Moura e Dr. Thiago Santos Barboza – fls. 51 a 53 – AR JU 88740059 8 BR, JU 88740058 4 BR e JU 88740057 5 BR), ao endereço profissional indicado no instrumento procuratório, Av. João Machado, nº 553, Sala 102, edf. Plaza Center, João Pessoa/PB, as correspondências foram devolvidas pelo motivo de mudança de endereço.

Em 14 de dezembro de 2020 o escrivão da Repartição Preparadora acostou ao processo o Termo de Juntada (fls. 54) no qual registra a seguinte informação: “Obs. Recurso Voluntário enviado por e-mail dia 10/12/2020 e protocolado em 14/12/2020”, tendo anexado, às fls. 56, cópia do e-mail enviado em 10 de dezembro de 2020 às 13:19:35.

Ato contínuo, foi emitida a Notificação DTe nº 00178521/2020 (fls. 75), cuja ciência foi dada em 16/12/2020 (fls. 76) na qual foi comunicado ao contribuinte a intempestividade do Recurso Voluntário, dado que “a ciência da sentença ocorreu em 09/11/2020 e o Recurso foi enviado por e-mail em 10/12/2020 e protocolado em 14/12/2020.”.

Inconformados com a decisão proferida pela repartição preparadora, os procuradores da autuada, protocolaram, no dia 15/12/2020, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual suscitam que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade da notificação por ausência de cópia da decisão recorrida e disponibilização dela após supressão de prazo para recursos.
- b) Que a cópia da sentença somente foi disponibilizada para empresa no dia 18/11/2020, portanto, nove dias após a notificação eletrônica, enquanto o recurso fora interposto apenas um dia após o término do prazo de 30 dias contados da notificação.
- c) Que a legislação estadual impede que a parte tenha vista dos autos fora da repartição (art. 64 do PAT) e que, na forma do art. 1º da Portaria Sefaz nº 060/2020, o expediente presencial em todas as UACs está suspenso até ulterior deliberação, funcionando apenas o setor de protocolo de cada unidade.
- d) Que deve ser reconhecida a nulidade por ausência de notificação do advogado constituído.

Ao final, a agravante requer o provimento do recurso para que, reconhecida a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário.

Requer, ainda, que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da impugnante, por meio de endereço eletrônico ([eduardocabral@cabralassociados.com](mailto:eduardocabral@cabralassociados.com) ou [gustavocabral@cabralassociados.com](mailto:gustavocabral@cabralassociados.com) ou [julianacabaral@cabralassociados.com](mailto:julianacabaral@cabralassociados.com)).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa ADRIANO DA SILVA LIMA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Guarabira, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário enviado por e-mail em 10/12/2020 e protocolado no dia 14/12/2020, por haver o contribuinte sido cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 09 de novembro de 2020.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora comunicado acerca da intempestividade do recurso voluntário em 16/12/2020, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso de agravo em 17/12/2020 (quinta-feira) e encerrando-se no dia 28/12/2020 (segunda-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado de forma antecipada, no dia 15/12/2020, caracterizada está a sua tempestividade.

O Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte apresenta, em síntese, duas premissas que, no seu entender, fundamentam a inadequada postura adotada pela repartição preparadora, quais sejam, a nulidade da notificação por ausência de cópia da decisão recorrida e disponibilização após supressão de prazo para recurso, bem como a ausência de notificação do advogado constituído.

Não merece prosperar a suposta nulidade da notificação por ausência de cópia da decisão recorrida, pois, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, na funcionalidade de envio de decisão monocrática, exige obrigatoriamente que o operador do sistema anexe, além da “Notificação DT-e”, o arquivo digital com a decisão.

Importa destacar os conceitos inerentes ao DT-e, que nos termos do Decreto nº 37.276/2017, apresentam as seguintes características:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

Art. 2º **Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.** (grifos acrescidos)

*In casu*, caberia à recorrente apresentar elementos que provassem a inconsistência da notificação, apresentando o extrato da caixa de entrada do contribuinte, indicando, dessa forma, a inexistência de arquivo anexo. Vale destacar que o contribuinte informa que requereu, no dia 12/11/2020, cópia da decisão à UAC Guarabira e que recebeu tal documento, apenas, no dia 18/11/2020, sem, contudo, anexar qualquer documento que comprove sua manifestação.

Assim, a solução do caso requer a aplicação do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Dessa forma, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sequer a plausibilidade do direito do contribuinte por violação ao direito de defesa.

Pois bem, com relação ao argumento que pugna pela nulidade da notificação decorrente da ausência de notificação ao advogado constituído, vale salientar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmo rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

(...)

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, **nas hipóteses de inscrição estadual inativa**, a possibilidade de direcionamento das notificações e intimações ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador (inciso II do art. 9º) ou a indicação de endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

Porém, este não é o caso dos autos, pois o contribuinte, até a presente data está com situação cadastral ativa, inviabilizando qualquer requerimento em desconformidade com a previsão legal.

Observa-se, portanto, que não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)<sup>1</sup>.

Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º

<sup>1</sup> Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. **O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento.** 3. **A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado.** 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do receptor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº 10746.000585/2002-78, Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão 11/06/2003) (grifos acrescidos)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº 10945.001338/2004-12, Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado pelo contribuinte.

Entretanto, no caso em apreço, a repartição preparadora, em obediência à informação contida na decisão monocrática, procedeu à intimação dos patronos do contribuinte, a saber, o Dr. Thiago Santos Barboza (fls. 51), Dr. Gustavo Cabral de Moura

(fls. 52) e Dr. Eduardo Sérgio Cabral de Lima (fls. 53), no seguinte endereço: Av. João Machado, nº 553 – Sala 102 – Empresarial Plaza Center, Centro – João Pessoa/PB, CEP. 58013-530, respectivamente, AR JU 88740059 8 BR, JU 88740058 4 BR e JU 88740057 5 BR.

O envio da decisão monocrática por via postal foi infrutífero pelo seguinte motivo: “**mudou-se**”.

Considerando que os patronos do contribuinte não informaram a alteração de endereço até o envio da decisão monocrática, fica configurada a causa para a suposta nulidade decorrente da falta de intimação da decisão, qual seja, a inobservância de seu dever de atualizar o endereço para correspondência.

Em suma, os patronos do contribuinte buscam se beneficiar de suposta nulidade na qual deram causa.

Ultrapassada as nulidades arguidas, deve ser enfrentado o mérito da questão.

Considerando que a ciência da decisão proferida pela primeira instância ocorreria em 09/11/2020, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 10/11/2020 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data<sup>2</sup>, em observância ao disposto no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 09/12/2020 (quarta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 09/12/2020, o que não ocorreu.

Isto posto, restou demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Guarabira não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça recursal interposta pelo contribuinte, por e-mail, no dia 10/12/2020.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo

<sup>2</sup> **Art. 19.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.  
**§ 1º** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa ADRIANO DA SILVA LIMA contra a decisão monocrática de julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001863/2017-98, lavrado em 17 de agosto de 2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

